



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Congresso Nacional ao **Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 4, de 2021**, que *"Altera as disposições da Resolução nº 01/2006-CN, para ampliar a transparência da sistemática de apresentação, aprovação e execução das emendas de relator-geral."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	001
Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)	002
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	003
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	004; 005; 006
Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	007
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	008; 009
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	010
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	011; 018; 019
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)	012
Senador Reguffe (PODEMOS/DF)	013
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	014
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	015
Senadora Maria Eliza (MDB/RO)	016; 022
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	017; 020
Deputado Federal Vinicius Poit (NOVO/SP)	021

**TOTAL DE EMENDAS: 22**

**PUBLICAÇÃO:** DCN de 02/12/2021



[Página da matéria](#)

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PRN nº 4, de 2021)

Art. 1º A Resolução nº 1, de 2006-CN, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.53.....

.....  
IV - autorizar o relator-geral a apresentar emendas que tenham por objetivo a inclusão de programação ou acréscimo de valores a programações constantes do projeto, devendo nesse caso especificar os limites financeiros e o rol de políticas públicas passível de ser objeto de emendas. ” (NR)

“Art. 69-A. O relator-geral poderá realizar indicações para execução das programações a que se refere o inciso IV do art. 53, oriundas de solicitações recebidas.

§ 1º As indicações e as solicitações que as fundamentaram referidas no caput serão publicadas em sítio eletrônico pela CMO e encaminhadas ao Poder Executivo com seus respectivos valores, beneficiários e o autor da indicação.

§ 2º As indicações somente poderão ser feitas quando compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e estiverem de acordo com a política pública a ser atendida. ”

§ 3º As indicações deverão respeitar, obrigatoriamente, as solicitações parlamentares referidas no caput, por meio da divisão equânime e igualitária, dos recursos consubstanciados nas emendas de relator geral a todos os parlamentares do Congresso Nacional.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

.....  
\* C D 2 1 3 4 9 1 3 6 6 9 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional apresentado, tem como objetivo alterar a Resolução 1/2006-CN de maneira a promover uma maior transparência e proporcionalidade na distribuição dos recursos provenientes de emendas de Relator – RP9.

Atendendo as legítimas exigências do Supremo Tribunal Federal em decisão da Ministra Rosa Weber – ADPF 854, referendada pelo pleno do tribunal, a referida emenda procura promover uma distribuição igualitária e equânime dos recursos consubstanciados nas emendas de relator de maneira democrática e transparente.

A emenda visa disciplinar, ainda, os limites financeiros e as ações direcionadas a políticas públicas específicas apresentadas previamente aos congressistas e a população.

A proposição busca disciplinar a demonstração em sítio eletrônico dos autores, valores e beneficiários dos aludidos recursos.

Deputado Elias Vaz

(PSB/GO)

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C 0213491366900'.



**PRN 4/2021  
00002**

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JORGE KAJURU**

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PRN nº 4, de 2021)

Art. 1º A Resolução nº 1, de 2006-CN, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.53.....  
.....

IV - autorizar o relator-geral a apresentar emendas que tenham por objetivo a inclusão de programação ou acréscimo de valores a programações constantes do projeto, devendo nesse caso especificar os limites financeiros e o rol de políticas públicas passível de ser objeto de emendas. ” (NR)

“Art. 69-A. O relator-geral poderá realizar indicações para execução das programações a que se refere o inciso IV do art. 53, oriundas de solicitações recebidas.

§ 1º As indicações e as solicitações que as fundamentaram referidas no caput serão publicadas em sítio eletrônico pela CMO e encaminhadas ao Poder Executivo com seus respectivos valores, beneficiários e o autor da indicação.

§ 2º As indicações somente poderão ser feitas quando compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e estiverem de acordo com a política pública a ser atendida. ”

§ 3º As indicações deverão respeitar, obrigatoriamente, as solicitações parlamentares referidas no caput, por meio da divisão equânime e igualitária dos recursos consubstanciados nas emendas de relator geral, a todos os parlamentares do Congresso Nacional.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional apresentado, tem como objetivo alterar a Resolução 1/2006-CN de maneira a promover uma maior transparência e proporcionalidade na distribuição dos recursos provenientes de emendas de Relator - RP9

Atendendo as legítimas exigências do Supremo Tribunal Federal em decisão da Ministra Rosa Weber - ADPF 854, referendada pelo pleno do tribunal, a referida emenda



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

procura promover uma distribuição igualitária e equânime dos recursos consubstanciados nas emendas de relator de maneira democrática e transparente.

A emenda visa disciplinar, ainda, os limites financeiros e as ações direcionadas a políticas públicas específicas apresentadas previamente aos congressistas e a população.

A proposição busca disciplinar a demonstração em sítio eletrônico dos autores, valores e beneficiários dos aludidos recursos.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2021.

Senador **JORGE KAJURU**  
(PODEMOS/GO)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA N° - PLEN (SUBSTITUTIVO)**  
(ao PRN N° 4, DE 2021)

Altera as disposições da Resolução n° 01/2006-CN, para vedar a apresentação de emendas de relator-geral que incluam programação ou acresçam valores ao projeto de lei orçamentária anual.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º A Resolução n° 1, de 2006-CN, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53. ....

.....  
Parágrafo único. É vedado ao parecer preliminar dispor sobre apresentação de emendas que tenham por objetivo a inclusão de programação ou acréscimo de valores a programações constantes do projeto.”

“Art. 144. ....

.....  
III – (revogado)

Parágrafo único. É vedada a apresentação de emendas que tenham por objetivo a inclusão de programação nova, bem como o acréscimo de valores a programações constantes de projetos, ressalvado o disposto no inciso I do *caput*.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o inciso III do artigo 144 da Resolução n° 1, de 2006-CN.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As emendas de relator-geral, que deram ensejo ao chamado “orçamento secreto”, não possuem previsão regimental para incluir programação ou acrescer valores em programações. Elas foram criadas a partir de permissões feitas pelo parecer preliminar.

De fato, a Resolução do Congresso Nacional nº 1/2006 restringe o poder de apresentação de emenda de relator-geral à correção de erros e omissões, recomposições de dotações canceladas e ao atendimento às especificações dos pareceres preliminares.

Essa última possibilidade abriu a brecha que foi usada para fazer das emendas de relator-geral a monstruosidade que é hoje, com alocação de mais de uma dezena de bilhões de reais

O projeto pretende supostamente trazer transparência e regulamentar as emendas de relator-geral, mas o fato é que a sua própria existência é uma excrescência que deve ser expurgada do ordenamento jurídico.

Para tanto, apresentamos a presente emenda substitutiva, contando com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**  
PODEMOS/PR

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 4, DE 2021 - CN**

Altera as disposições da Resolução nº 01/2006-CN, para ampliar a transparência da sistemática de apresentação, aprovação e execução das emendas de relator-geral

### **EMENDA Nº**

Dá-se a seguinte redação ao caput do artigo 69-A Resolução nº 1, de 2006-CN, alterado pelo art. 1º do Projeto de Resolução nº 4, de 2021 do Congresso Nacional:

Art. 1º A Resolução nº 1, de 2006-CN, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 69-A. A execução das programações de Relator que possam resultar em transferências voluntárias ou na aplicação para mais de um ente da federação deverá observar os critérios estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e em portarias dos órgãos de execução.

”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A cada ano a Lei de Diretrizes Orçamentárias é quem define os critérios de elaboração do orçamento bem como sua execução. A proposta dessa emenda, portanto, é conferirmos a possibilidade de que as emendas de Relator sejam submetidas a uma apreciação anual por meio da LDO ou portarias dos órgãos de execução, permitindo que se traga a rediscussão sobre estas emendas anualmente.

00004  
\* C 0 2 1 1 7 9 7 0 7 6 8 0 0

Dessa forma, o poder do Relator será revisto anualmente e poderemos permitir uma constante atualização dos parâmetros de execução por meio de alterações na LDO.

Assim peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

**Deputada ADRIANA VENTURA**

NOVO/SP

0086707697911202\*  
0086707697911202\*

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 4, DE 2021 - CN**

Altera as disposições da Resolução nº 01/2006-CN, para ampliar a transparência da sistemática de apresentação, aprovação e execução das emendas de relator-geral

### **EMENDA Nº**

Dá-se a seguinte redação ao Projeto de Resolução nº 4, de 2021 do Congresso Nacional:

Art. 1º A Resolução nº 1, de 2006-CN, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53.....  
.....

IV - (suprimido).  
.....”

“Art.69-A (suprimido)  
.....”

“Art. 144. Os Relatores somente poderão apresentar emendas à programação da despesa com a finalidade de:

I - corrigir erros e omissões de ordem técnica ou legal identificadas e devidamente justificadas no Parecer Preliminar;

II - recompor, total ou parcialmente, dotações canceladas, limitada a

.....  
\* C D 2 1 0 9 8 2 0 8 1 3 0 0

recomposição ao montante originalmente proposto no projeto;

III – assegurar que as despesas obrigatórias estejam adequadamente custeadas.

Parágrafo único. É vedada a apresentação de emendas que tenham por objetivo a inclusão de programação nova, bem como o acréscimo de valores a programações constantes dos projetos, ressalvado o disposto no inciso I do caput.” (NR)

## **JUSTIFICACO**

A emenda apresentada tem o propósito de alterar a lógica proposta pelo Projeto de Resolução nº 4/2021. Diferentemente do projeto original que amplia o uso das emendas de Relator, entendemos que o caminho correto para estas emendas é o de limitar o seu uso indevido, as quais devem restringir-se às situações em que a intervenção necessária do relator para corrigir erros ou omissões de ordem técnica ou legal.

Como é de amplo conhecimento público, as emendas de relator estão sendo cada vez mais utilizadas como instrumento pouco transparente de concentração de poder orçamentário.

Desde a promulgação da Constituição, a legitimidade das emendas de relator sempre foi compreendida e aceita pelos congressistas quando delimitada à correção de erros e omissões de ordem técnica ou legal, ou seja tais emendas não podem representar um instrumento de alocação discricionária de recursos, mecanismo que dá margem a atendimento privilegiado na disputa dos recursos orçamentários.

A presente resolução intenta adequar as emendas de relator à recente decisão do STF. Entretanto, ao sinalizar a inclusão de estabelecer critérios de transparência, acaba por legalizar de vez a existência destas emendas, motivo pelo qual discordamos e propomos a presente modificação.

A mudança proposta é a alteração na redação do art. 144 da Resolução nº 1/2006 com fins de deixar claro que a atuação do Relator, no seu papel de organização e sistematização da peça orçamentária, não pode ultrapassar as balizas técnicas.

Impede-se assim a inclusão, por emenda de relator, de programações discricionárias na lei orçamentária cuja definição do beneficiário local durante a execução fique monopolizada pelo Relator Geral, configuração política que,

ademas, elimina o debate público das programações que deve ocorrer no âmbito do Legislativo.

As emendas de relator que permitem atendimento discricionário durante a execução subvertem princípio constitucional pelo qual as iniciativas orçamentárias de atendimento local (emendas individuais) devem ser distribuídas de forma isonômica entre todos os parlamentares, respeitado o limite constitucional.

Ademais, programações discricionárias genéricas, sejam de iniciativa do projeto de lei ou de emendas de comissão, devem ser distribuídas no território nacional segundo critérios objetivos e públicos, cabendo à LDO prescrever e garantir a definição e divulgação de critérios coerentes com as políticas públicas nacionais, regionais ou setoriais.

Assim peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2021.

## **Deputada ADRIANA VENTURA**

NOVO/SP

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C D 210982081300'.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 4, DE 2021 - CN

Altera as disposições da Resolução nº 01/2006-CN, para ampliar a transparência da sistemática de apresentação, aprovação e execução das emendas de relator-geral

## EMENDA N°

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao inciso IV, do art. 53 Resolução nº 1, de 2006-CN, alterado pelo art. 1º do Projeto de Resolução nº 4, de 2021 do Congresso Nacional:

Art. 1º A Resolução nº 1, de 2006-CN, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53.....

## IV

§ 1º O parecer preliminar deverá estabelecer os critérios para distribuição regional das emendas de relator autorizadas;

§ 2º A execução das programações de Relator que possam resultar em transferências voluntárias ou na aplicação para mais de um ente da federação deverá observar os critérios estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e em portarias dos órgãos de execução.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A standard linear barcode representing the ISBN 978-1-117-43810-0.

A despeito da intenção desta resolução de instituir critérios de transparência na distribuição dos recursos provenientes de emendas de Relator – RP9, ressalta-se que há outras problemáticas que vão além da falta de transparência.

Entre estes problemas, está, por exemplo, a falta de isonomia na distribuição dos recursos. Diante disso, propõe-se a presente emenda com fins de se obter diretrizes que produzam um maior equilíbrio e respeito ao pacto federativo na aplicação das emendas.

Infelizmente, o que se observa atualmente é o direcionamento dessas emendas sem critérios claros que norteiam sua aplicação, privilegiando certas regiões em detrimento das outras por preferências políticas ou pessoais. É essencial, portanto, que o Parecer Preliminar estabeleça os critérios para distribuição regional das emendas de Relator.

Assim peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

**Deputada ADRIANA VENTURA**

NOVO/SP

438107000\*  
\* C D 2 1 1 7 4 3 8 1 0 7 0 0 0 \*



**EMENDA N° ao PRN n° 4, de 2021-CN**

**(do Senador Renan Calheiros)**

**Art. 1º** A Resolução nº 01, de 2006-CN passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144. Os Relatores somente poderão apresentar emendas à programação da despesa com a finalidade de:

I - corrigir erros e omissões de ordem técnica ou legal;

II - recompor, total ou parcialmente, dotações canceladas, limitada a recomposição ao montante originalmente proposto no projeto;

§1º É vedada a apresentação de emendas que tenham por objetivo a inclusão de programação nova, bem como quaisquer acréscimos de valores a programações constantes dos projetos, ressalvado o disposto no inciso I deste artigo.

§2º Serão inadmitidas quaisquer emendas de relator que favoreçam ou facilitem, de qualquer modo, a pessoalidade na execução das respectivas despesas.

§3º O parecer preliminar deverá observar o cumprimento deste artigo e não poderá conter dispositivos que ampliem a atuação do relator-geral na apresentação de emendas.

§ 3º O Comitê de que trata o artigo 25 desta Resolução se pronunciará formal e especificamente sobre o efetivo cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.



## Justificativas

A impessoalidade na execução orçamentária é princípio constitucional na execução da despesa pública, tema que também foi reafirmado pela vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ocorre que a Resolução nº 01, de 2006-CN, que dispõe sobre o funcionamento da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO, permitiu, indevidamente, que emendas de relator, que deveriam ser utilizadas basicamente para a correção de erros e omissões técnicas, pudessem cumprir outros papéis apontados pelo Parecer Preliminar, documento que estipula regras de operacionalização do processo legislativo orçamentário, em cada ano.

É nesse contexto que surgem as chamadas emendas de relator-geral, classificadas como RP-9, para fins de apuração de saldos fiscais.

Segundo farto material divulgado pela imprensa, essas emendas de relator-geral (RP-9) propiciaram delitos e escândalos na execução da despesa pública, sem falar na inconstitucionalidade cristalina dessa prática, porque calçada nos critérios da pessoalidade.

O próprio Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União (CGU), Wagner Rosário, afirmou em outubro passado, em audiência na Câmara dos Deputados que parlamentares estão comercializando emendas parlamentares oriundas do chamado “orçamento secreto”. Aliás, relatório da CGU apontou sobrepreço de R\$ 130 milhões, em convênios que somam quase R\$ 3 bilhões, em contratos de compra de tratores e máquinas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

Além disso, é importante ressaltar que a pessoalidade típica das emendas de relator, no âmbito do chamado orçamento secreto, gera verdadeiramente um desequilíbrio entre parlamentares, prejudicando o saudável e democrático processo eleitoral. De fato, a destinação pessoal de recursos, por meio das



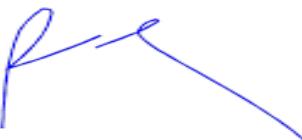
emendas de relator privilegia parlamentares e partidos governistas, o que se caracteriza em abuso econômico e/ou abuso de poder na seara eleitoral.

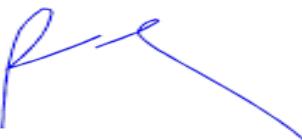
Considerando, por fim, que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou, por maioria, contra as emendas de relator e o orçamento secreto, devemos reafirma essa posição por meio de aperfeiçoamento da norma que comanda o processo legislativo orçamentário, ou seja, a Resolução nº 01, de 2006-CN. É o que pretendemos com o presente Projeto.

Assim, eliminamos a possibilidade de que o parecer preliminar contenha dispositivos que ampliem a capacidade de o relator-geral apresentar emendas além das destinadas a corrigir erros e omissões e das voltadas à recomposição de dotações canceladas.

Explicitamente, determinamos a inadmissão de emendas de relator que favoreçam, de qualquer modo, a pessoalidade na execução do orçamento público, bem como obrigamos o Comitê de Admissibilidade de Emendas a se pronunciar sobre o cumprimento desta exigência, que é de índole constitucional.

Tendo em vista, portanto, a importância institucional desta proposta, pedimos sua célere aprovação no Congresso Nacional, em favor do aperfeiçoamento do processo orçamentário brasileiro.



Sen.  ROS



## **EMENDA N° - PLENÁRIO (Substitutiva)**

(ao PRN nº 4, de 2021)

### **EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL nº 4, de 2021**

O Congresso Nacional resolve:

**Art. 1º** A Resolução nº 1, de 2006-CN, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 42-A.** As emendas à despesa de que trata esta Resolução, independentemente da sua classificação ou do seu caráter de execução obrigatória ou não, que destinem recursos à implementação de quaisquer políticas públicas finalísticas, inclusive por meio das transferências voluntárias de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 têm sua admissibilidade condicionada à prévia aprovação e divulgação em sítio eletrônico, pelo concedente, dos critérios de distribuição dos recursos para a política a cujo custeio destina-se a dotação objeto da emenda, critérios estes que considerarão, exclusivamente:

I - indicadores socioeconômicos da população beneficiada;

II - outros indicadores e parâmetros aplicáveis em função dos objetivos finalísticos da política pública em questão; e

III - critérios e parâmetros relativos aos princípios de boa gestão financeira e preservação do patrimônio público.

**§ 1º** Os critérios de que trata o caput serão definidos no âmbito de cada política pública por lei ou, na sua ausência ou por delegação da própria lei, por ato administrativo do órgão ao qual caiba a competência pela execução da política correspondente;

**§ 2º** Não se aplica a exigência deste parágrafo:

a) às programações relativas a transferências obrigatórias de que tratam os arts. 157, 158 e 159 da Constituição Federal, bem como aquelas que decorram de simples compartilhamento de receitas de titularidade de outros entes da Federação definidas na mesma Constituição;

b) às programações com o fim exclusivo de atendimento de despesas de natureza imprevisível e urgente decorrentes dos efeitos de guerra, comoção interna ou calamidade pública.



§ 3º O sistema informatizado de elaboração orçamentária registrará em campo específico, desde o cadastramento da emenda pelo proponente, o normativo que estabelece os critérios de que trata este artigo e os dados da respectiva publicação na imprensa oficial, vedada a aceitação de informações genéricas, omissas ou a indicação de simples expectativa de desenvolvimento futuro do normativo.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo:

- I – impede o cadastramento da emenda no sistema informatizado;
- II – exige a inadmissão da emenda por todos os relatores quem competir dar-lhe parecer, de ofício ou por provocação de qualquer parlamentar;
- III – constitui impedimento técnico insuperável à execução da programação que porventura vier a ser inserida na lei orçamentária sem a sua observância.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também à tramitação dos créditos adicionais de qualquer natureza.

**Art. 42-B** O sistema informatizado de elaboração orçamentária registrará e transmitirá ao sistema de execução orçamentária os dados necessários à identificação do agente responsável, no processo legislativo orçamentário, pela proposição de cada programação, individualizando:

- I - as receitas ou despesas já especificadas na proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo;
- II - cada criação ou acréscimo de valor em receita ou despesa decorrente de emendas à proposta orçamentária; e
- III - a correlação individualizada entre cada emenda ao projeto de lei orçamentária, com indicação do respectivo autor, e o crédito orçamentário criado em consequência de sua aprovação, segregando os valores aprovados para as emendas originalmente propostas pelos legisladores, bancadas e comissões daquelas emendas introduzidas ao longo do processo legislativo pelos relatores no exercício dessa função.

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se também à tramitação dos créditos adicionais de qualquer natureza. ” (NR)

**Art. 42-C** Sem prejuízo do registro de que trata o art. 69-A, será dada ampla publicidade, em plataforma centralizada de acesso público, à íntegra dos documentos encaminhados aos órgãos e entidades federais que embasaram as demandas e/ou resultaram na distribuição dos recursos provenientes de qualquer das emendas à despesa de que trata esta Resolução.

§ 1º Os documentos de que trata o caput:



I - inserem-se entre as informações abrangidas pela obrigação de transparência ativa por parte dos Poderes da União, inclusive para efeitos do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 14 de julho de 2000, e do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II – abrangem o registro de toda e qualquer intervenção de terceiros em favor da realização de despesa, inclusive:

a) manifestações formais, encaminhadas por terceiros, demandando, sugerindo ou solicitando a realização de despesa;

b) toda e qualquer evidência, memória ou registro documental, mantidos no âmbito do órgão ou da entidade, independentemente de sua forma de manifestação ou veículo material, das intervenções realizadas pelos terceiros de que trata este parágrafo, ainda que as intervenções tenham ocorrido verbal ou informalmente, inclusive no curso de reuniões ou encontros de trabalho, por meio de manifestações públicas ou unilaterais ou mediante o uso de qualquer outra forma ou veículo de expressão a que tenha tido acesso o órgão ou a entidade da administração.”

§ 2º A obrigação de divulgação de que trata o caput:

a) aplica-se mesmo se o objeto da demanda já estiver contemplado em emenda parlamentar ou em proposta ou plano de trabalho de convênio, contrato ou ajuste celebrado, com terceiros, pela administração respectiva;

b) aplica-se igualmente no âmbito do Congresso Nacional e suas Casas, abrangendo toda e qualquer comunicação tendo por objeto os listados no § 1º ocorrida entre parlamentares, bancadas, grupos partidários e órgãos legislativos no âmbito do processo de elaboração e execução orçamentária;

c) aplica-se a todos os exercícios para os quais tenha havido autorização orçamentária para as despesas de que trata este artigo, iniciando-se a sua implementação, no mínimo, pelos documentos do exercício de 2020;

d) será objeto de fiscalização específica de seu cumprimento, no monitoramento de que tratam os arts. 40, inc. II, e 41, inc. III, da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, com periodicidade no mínimo anual;

e) terá seu descumprimento considerado:

I - conduta incursa no art. 32, inc. I e II, da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, apurada nos termos dos arts. 32, §§ 1º e 2º, e 33, da mesma Lei; e

II - desobediência a decisões do Supremo Tribunal Federal que tenham por objeto a obrigação de publicidade de que trata o caput.

---

**Art. 69-A** Todas as emendas de iniciativa do relator-geral que não se refiram às finalidades de que trata o art. 166, § 3º, inc. III, da Constituição Federal, deverão ter registradas em plataforma eletrônica centralizada de acesso público a respectiva indicação de beneficiário final, incluindo



obrigatoriamente, para cada parcela de valor distribuído, a solicitação recebida pelo relator-geral, a identificação nominal do respectivo autor da demanda e a indicação repassada pelo relator-geral ao órgão executor da programação.

§ 1º As indicações somente poderão ser feitas quando compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e estiverem de acordo com os critérios estabelecidos pela política pública a ser atendida.

§ 2º A inobservância do previsto no caput e § 1º representa impedimento técnico insanável para que sejam executados quaisquer empenhos na programação decorrente das emendas de que trata este artigo, devendo o empenho conter, em campo específico ou em seu campo de observações registrado no sistema de execução orçamentária, o código da indicação na plataforma de que trata o caput referente ao valor nele sendo empenhado.

§ 3º O montante total das emendas de relator não pode alcançar em qualquer caso mais de 1% (um por cento) do total das despesas discricionárias da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 2º** A implementação da plataforma de acesso aberto de que trata o art. 42-C da Resolução nº 1, de 2006-CN, com a redação dada por esta Resolução, será de responsabilidade das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e deverá ser concluída até 31 de dezembro de 2021, improrrogavelmente, podendo ser utilizado sistema eletrônico já existente no âmbito da Administração Pública Federal que viabilize o cumprimento da obrigação de transparência nos termos lá dispostos.

**§ 1º** A carga das informações na plataforma a que se refere o caput será:

I – de responsabilidade do parlamentar ou titular do órgão legislativo ou executor que tenha recebido, como destinatário, os documentos em questão, ou registrado de qualquer outra maneira a solicitação ou demanda;

II – cumprida no máximo até 30 de janeiro de 2022.

**§ 2º** Fica vedada a execução de qualquer valor relativo às despesas de que trata o art. 69-A da Resolução nº 1, de 2006-CN, com a redação dada por esta Resolução, inclusive na forma de restos a pagar:



a) para toda e qualquer programação, empenho ou pagamento, independente do exercício em que autorizadas, até que seja inteiramente concluída a disponibilização das informações e documentos da plataforma de que trata o caput, relativas às despesas de que trata este parágrafo;

b) para os empenhos que vierem a ser realizados após 25 de novembro de 2021, até que seja implantada a plataforma de que trata o caput e viabilizado o registro no próprio empenho da informação de que trata o § 2º do mencionado art. 69-A da Resolução nº 1, de 2006-CN.

**Art. 3º** A implementação, no sistema informatizado de elaboração orçamentária, das funcionalidades exigidas por esta Resolução será concluída, em caráter improrrogável, a partir do primeiro exercício financeiro posterior àquele em que a presente Resolução entre em vigor.

**Parágrafo único.** As tarefas de implementação das funcionalidades de que trata este artigo preferem a quaisquer outras dentro da ordem de prioridades estabelecida para os órgãos técnicos especializados em assessoramento orçamentário, processamento de dados e tecnologia da informação de ambas as Casas.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, observados os prazos detalhados nos arts. 2º e 3º.

## JUSTIFICAÇÃO

O escândalo do “orçamento secreto” em que se transformaram as emendas de relator, em função do abuso de sua função constitucional, continua a revoltar a sociedade brasileira. Muitos de nossos concidadãos respiraram aliviados quando da recente decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 854, que veio exigir, liminarmente, a observância do princípio constitucional da publicidade na definição e execução desses recursos, além de sustar o desembolso de recursos até que a Corte examine de forma cabal não apenas a opacidade anti-republicana, mas também outros critérios tão ou mais importantes como a impensoalidade e eficiência decorrentes da ausência de critérios de distribuição de recursos construídos a partir da necessidade da população beneficiária, e não do interesse pessoal de agentes públicos na realização de tal ou qual despesa.



Vemos agora, no entanto, que um grupo de parlamentares em posições de poder perpetra tentativas verdadeiramente bizarras de burlar essa decisão moralizadora, zombando da Suprema Corte e dos brasileiros. Num acinte ao mais elementar padrão de moralidade pública, pretendem implantar na calada da noite medidas inócuas para tentar convencer algum crédulo que se está movendo em relação ao aumento da transparência.

Falo do presente PRN 4/2021, protocolado no dia 25/11/2021 e já pautado para sessão extemporânea do Congresso Nacional convocada para o dia 29/11/2021, e do seu cúmplice legislativo, a minuta de Ato Conjunto das Mesas 1/2021. Essa contrafação legislativa ofende o Congresso e o país com a alegada oferta de medidas de transparência que, formal e materialmente, em nada alteram o cerne da profunda irregularidade constitucional imbricada no orçamento secreto. O que oferecem em termos de publicação de dados são apenas o que já existe, ou seja, as informações da programação orçamentária. O que é secreto, o que é escondido, é o caminho que a decisão de distribuir o recurso fez antes do registro do empenho executado: quem pediu, intercedeu ou mandou, junto ao órgão executor, para que aquele recurso fosse destinado àquele beneficiário. É isso que a emenda de relator esconde, ocultando sob a ficção do relator-geral como “autor” toda sorte de barganhas que pretendem esconder da sociedade. É este caminho da decisão, revelador dos subterrâneos da política, que o STF determina, explicitamente, sem qualquer possibilidade de tergiversação interpretativa, que seja tornado público. Os pretextos dos atos hoje perpetrados são risíveis. Alega-se que “não havia obrigação legal de registrar os pedidos” relativos às emendas de relator-geral: no entanto, os pedidos foram feitos, foram registrados, foram anotados em ofícios, atas e planilhas – e havia, desde sempre, a obrigação de tornar públicos esses documentos. Os documentos e demais registros estão aí, são intrinsecamente públicos, agride ao espírito republicano a mera insinuação de que sejam mantidos fora do conhecimento do público. Argumenta-se que “o relator geral recebeu milhares de solicitações” – o que é exatamente a prova de que os registros existem: se o relator geral encaminhou tanta informação aos órgãos executores, é porque dispunha de meios para organizar, selecionar, decidir e transmitir as indicações e demandas que recebeu.

O que trazemos neste momento é uma tentativa de converter o engodo cometido hoje contra a democracia em um instrumento republicano de obediência à lei e aos princípios constitucionais. Em lugar das platitudes genéricas que se pretende pendurar na Resolução 1/2006-CN, deixando a via livre para um ato administrativo das Mesas enterrar de vez o cumprimento da decisão do STF, oferece-se uma tentativa de regular,



de forma a mais completa possível, a observância dos princípios constitucionais na elaboração das emendas orçamentárias.

Primeiro, em relação ao mais grave atentado aos preceitos republicanos, matéria que também está em discussão nas ações do STF: a ausência de critérios legítimos de política pública na destinação dos recursos pelas emendas parlamentares, o que viola os princípios de impessoalidade e eficiência. Pelos novos arts. 42-A e 42-B, materializa-se no âmbito do processo orçamentário do Congresso Nacional a exigência de que a elaboração do orçamento, para obedecer aos princípios constitucionais (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), cumpra o requisito de que qualquer alocação de recursos nas atividades finalísticas obedeça a critérios previamente fixados e publicados de distribuição, considerando as condições socioeconômicas da população beneficiada e outros parâmetros legítimos de políticas públicas.

Esta exigência, cujo descumprimento implica na inadmissibilidade de qualquer emenda, reduz a possibilidade de que a execução orçamentária seja manejada em razão de interesses particulares de qualquer agente político (seja no Executivo, seja no Legislativo), uma vez que toda alocação (seja ela por emendas parlamentares, seja ela por decisões administrativas) terá de corresponder aos critérios previamente divulgados em função das necessidades do beneficiário. Desta forma, mata-se no nascedouro a própria possibilidade de negociações espúrias, pois a promessa e concessão de distribuição de recursos que não atenda a critérios legítimos e transparentes ver-se-á relegada à condição de ilegalidade expressa.

Isso não quer dizer, de forma alguma, a exclusão dos parlamentares da decisão alocativa. Ao contrário, os critérios de alocação podem – e devem – ser definidos em lei, somente sendo cabíveis em ato administrativo no silêncio do texto legal. Assim, o parlamentar regressa, pela porta da frente, ao leme da alocação dos recursos públicos: não apenas tem a prerrogativa de estabelecer os critérios legais de distribuição de cada política pública (e portanto as condições de sua execução), mas também continua legitimado a intervir em todas as discussões sobre essa distribuição sob o manto desses mesmos critérios.

Em seguida, passamos à regulação daquilo que está explicitamente ordenado pelo Supremo Tribunal Federal, de forma plenamente alinhada aos valores da Constituição, e que se finge ignorar nas medidas ameaçadas pelas lideranças congressuais. Pelo novo artigo 69-A acrescido à Resolução, qualquer valor distribuído por emenda de relator-geral que não se refira a erros e omissões deve ter registrada em plataforma eletrônica pública a indicação de beneficiário final feita por ele ao órgão



executor e a identificação nominal de quem solicitou essa destinação. Sem isso, o ato de empenho será nulo. Esta medida responde, de forma plena e de boa fé, ao item “a” do parágrafo 23 da decisão judicial. Por referir-se a atos a serem praticados, somente pode aplicar-se a partir da data atual (já em 2021, pois não há motivo para que novos empenhos não sejam desde logo alcançados por essa exigência moralizadora, mesmo que no orçamento em curso).

Mas isso não é tudo: o novo artigo 42-C cumprem (de forma ainda mais ampla) a exigência do item “b” do parágrafo 23 da sentença, aquela que os atos inaceitáveis trazidos hoje à sorte tentam escamotear: transparência total e absoluta a todos os pedidos que foram feitos sobre emendas parlamentares (inclusive RP9), pelo menos desde 2020 (momento em que o descalabro das emendas de relator foi escancarado). Todos os documentos, planilhas, ofícios, atas, ou qualquer outra forma de registro em que se pedem despesas decorrentes de emendas, ou se reconhecem tais pedidos, são, imediatamente, de interesse e domínio público (como sempre o foram, segundo a Constituição e a Lei de Acesso à Informação), e como tal têm de ser disponibilizados à população. Quem recebeu o pedido para alocar dinheiro para isso ou aquilo tem que colocar essa informação disponível à sociedade – seja o ministério executor, seja o relator-geral, seja quem for. Sem essa disponibilização, qualquer uso do dinheiro é, no nascedouro, ilícito. O que dispomos nesta emenda é que todas essas informações têm de ser colocadas imediatamente (em prazo de não mais de 60 dias) em plataforma eletrônica de acesso público – podendo ser usados sistemas já existentes, como o “SEI” empregado pelo Executivo, para facilitar essa transição. Isso independente de ter sido celebrado convênio ou não, de ter sido a demanda feita ao Executivo ou entre parlamentares e, fundamentalmente, para todos os exercícios, inclusive 2020 e 2021 (cujos rastros muita gente tenta desesperadamente apagar). Sem essa disponibilização ampla, propõe-se que continue a ser sustada de forma incondicional a execução de qualquer despesa (inclusive de restos a pagar) de qualquer exercício: esta é a explícita deliberação do Supremo Tribunal Federal em defesa da Constituição, e uma exigência fundamental de democracia, a qual deveria ser em primeiríssimo lugar uma exigência do próprio Congresso. Repare-se que estamos propondo essa exigência para todas as emendas parlamentares, não apenas as de relator, indo além do que exige emergencialmente o STF. Na realidade, gostaríamos de estender essa exigência a todas as despesas do orçamento; somos limitados, no entanto, pelo veículo de Resolução do Congresso Nacional, que em princípio regula apenas matérias relativas à intervenção do Legislativo. Assim, ficamos adstritos à exigência de transparência total das emendas; isso porém é pregar com o exemplo: será difícil a quem quer que seja



justificar que outros segmentos da despesa pública não sigam os mesmos altos requisitos republicanos se as emendas parlamentares sejam os primeiros praticantes dos mesmos.

Além de assegurar todas medidas de transparência possíveis, entendemos que é necessário impor um limite financeiro ao valor total das emendas apesentadas pelo relator. Nossa sugestão é que o valor total das emendas de relator não possa alcançar em qualquer caso mais de 1% (um por cento) do total das despesas discricionárias da Lei Orçamentária Anual.

Pois se o objetivo das emendas de relator é a correção de erros ou omissões no Projeto de Lei Orçamentária, não poderiam tais emendas desfigurarem a programação orçamentária encaminhada pelo Presidente da República ao ponto de alterar cerca de 30% do orçamento discricionário dos órgãos do Poder Executivo. Tal situação tornou insustentável a elaboração de um planejamento adequado das políticas públicas para atender as reais necessidades e prioridades do País. A pulverização dos recursos das emendas de relator torna ineficiente e ineficaz aplicação dos impostos dos contribuintes. Tais emendas atingiram nas Leis Orçamentárias aprovadas pelo Congresso, respectivamente, R\$ 28,5 bilhões para 2020 e R\$ 29 bilhões para 2021 sem que nenhuma justificativa plausível fosse apresentada. Caso os erros e omissões na Proposta Orçamentária fossem de tal monta, seria mais adequado e razoável o envio de uma mensagem modificativa pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, nos termos do § 5º do art. 166 da Constituição. Ademais não faz sentido que um único parlamentar possa propor e determinar a destinação de emendas cujo montante de recursos perfaz o dobro da soma das emendas de todos os demais 593 parlamentares juntos.

Senhores e Senhoras Parlamentares, ainda estamos em tempo de transformar uma tentativa de golpe rasteiro na democracia e no estado de direito em uma ferramenta de restauração institucional da dignidade do exercício dos poderes orçamentários do Legislativo e do seu papel como primeiro guardião da Constituição. Não desproveitemos essa oportunidade histórica.

Sala das Sessões,

Senador **ALESSANDRO VIEIRA**  
**CIDADANIA/SE**



## **EMENDA N° - PLENÁRIO**

(ao PRN nº 4, de 2021)

Dê-se ao art. 69-A da Resolução nº 1, de 2006-CN, na forma do artigo 1º do PRN 4/2021, a seguinte redação:

### **Art. 1º .....**

**“Art. 69-A** Todas as emendas de iniciativa do relator-geral que não se refiram às finalidades de que trata o art. 166, § 3º, inc. III, da Constituição Federal, deverão ter registradas em plataforma eletrônica centralizada de acesso público a respectiva indicação de beneficiário final, incluindo obrigatoriamente, para cada parcela de valor distribuído, a solicitação recebida pelo relator-geral, a identificação nominal do respectivo autor da demanda e a indicação repassada pelo relator-geral ao órgão executor da programação.

§ 1º As indicações somente poderão ser feitas quando compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e estiverem de acordo com os critérios estabelecidos pela política pública a ser atendida.

§ 2º A inobservância do previsto no caput e § 1º representa impedimento técnico insanável para que sejam executados quaisquer empenhos na programação decorrente das emendas de que trata este artigo, devendo o empenho conter, em campo específico ou em seu campo de observações registrado no sistema de execução orçamentária, o código da indicação na plataforma de que trata o caput referente ao valor nele sendo empenhado.

§ 3º Sem prejuízo do registro de que trata o caput, será dada ampla publicidade, em plataforma centralizada de acesso público, à íntegra dos documentos encaminhados aos órgãos e entidades federais que embasaram as demandas e/ou resultaram na distribuição dos recursos de que trata este artigo.

§ 4º Os documentos de que trata o § 3º:

I - inserem-se entre as informações abrangidas pela obrigação de transparência ativa por parte dos Poderes da União, inclusive para efeitos do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 14 de julho de 2000, e do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II – abrangem o registro de toda e qualquer intervenção de terceiros em favor da realização de despesa, inclusive:



a) manifestações formais, encaminhadas por terceiros, demandando, sugerindo ou solicitando a realização de despesa;

b) toda e qualquer evidência, memória ou registro documental, mantidos no âmbito do órgão ou da entidade, independentemente de sua forma de manifestação ou veículo material, das intervenções realizadas pelos terceiros de que trata este parágrafo, ainda que as intervenções tenham ocorrido verbal ou informalmente, inclusive no curso de reuniões ou encontros de trabalho, por meio de manifestações públicas ou unilaterais ou mediante o uso de qualquer outra forma ou veículo de expressão a que tenha tido acesso o órgão ou a entidade da administração.”

§ 5º A obrigação de divulgação de que trata o § 3º:

a) aplica-se mesmo se o objeto da demanda já estiver contemplado em emenda parlamentar ou em proposta ou plano de trabalho de convênio, contrato ou ajuste celebrado, com terceiros, pela administração respectiva;

b) aplica-se igualmente no âmbito do Congresso Nacional e suas Casas, abrangendo toda e qualquer comunicação tendo por objeto os listados no § 4º ocorrida entre parlamentares, bancadas, grupos partidários e órgãos legislativos no âmbito do processo de elaboração e execução orçamentária;

c) aplica-se a todos os exercícios para os quais tenha havido autorização orçamentária para as despesas de que trata este artigo, inclusive os exercícios de 2020 e 2021;

d) será objeto de fiscalização específica de seu cumprimento, no monitoramento de que tratam os arts. 40, inc. II, e 41, inc. III, da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, com periodicidade no mínimo anual;

e) terá seu descumprimento considerado:

I - conduta incursa no art. 32, incs. I e II, da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, apurada nos termos dos arts. 32, §§ 1º e 2º, e 33, da mesma Lei; e

II - desobediência a decisões do Supremo Tribunal Federal que tenham por objeto a obrigação de publicidade de que trata o § 3º.

§ 6º A implementação da plataforma de acesso aberto de que trata o § 3º até 31 de dezembro de 2021 será de responsabilidade das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, podendo ser utilizado sistema eletrônico já existente no âmbito da Administração Pública Federal que viabilize o cumprimento da obrigação de transparência nos termos ali dispostos.

§ 7º A carga das informações a que se refere § 3º na respectiva plataforma:



I – será de responsabilidade do parlamentar ou titular do órgão legislativo ou executor que tenha recebido, como destinatário, os documentos em questão, ou registrado de qualquer outra maneira a solicitação ou demanda;

II – será cumprida no máximo até 30 de janeiro de 2022.

§ 8º Fica vedada a execução de qualquer valor relativo às despesas de que trata este artigo, inclusive na forma de restos a pagar:

a) para toda e qualquer programação, empenho ou pagamento, independente do exercício em que autorizadas, até que seja inteiramente concluída a disponibilização das informações e documentos de que trata o § 3º;

b) para os empenhos que vierem a ser realizados após 25 de novembro de 2021, até que seja implantada a plataforma de que trata o caput e viabilizado o registro no próprio empenho da informação de que trata o § 2º (NR)

§ 9º O montante total das emendas de relator não pode alcançar em qualquer caso mais de 1% (um por cento) do total das despesas discricionárias da Lei orçamentária Anual.

## JUSTIFICAÇÃO

O escândalo do “orçamento secreto” em que se transformaram as emendas de relator, em função do abuso de sua função constitucional, continua a revoltar a sociedade brasileira. Muitos de nossos concidadãos respiraram aliviados quando da recente decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 854, que veio exigir, liminarmente, a observância do princípio constitucional da publicidade na definição e execução desses recursos, além de sustar o desembolso de recursos até que a Corte examine de forma cabal não apenas a opacidade anti-republicana, mas também outros critérios tão ou mais importantes como a imensoalidade e eficiência decorrentes da ausência de critérios de distribuição de recursos construídos a partir da necessidade da população beneficiária, e não do interesse pessoal de agentes públicos na realização de tal ou qual despesa.



Vemos agora, no entanto, que um grupo de parlamentares em posições de poder perpetra tentativas verdadeiramente bizarras de burlar essa decisão moralizadora, zombando da Suprema Corte e dos brasileiros. Num acinte ao mais elementar padrão de moralidade pública, pretendem implantar na calada da noite medidas inócuas para tentar convencer algum crédulo que se está movendo em relação ao aumento da transparência.

Falo do presente PRN 4/2021, protocolado no dia 25/11/2021 e já pautado para sessão extemporânea do Congresso Nacional convocada para o dia 29/11/2021, e do seu cúmplice legislativo, a minuta de Ato Conjunto das Mesas 1/2021. Essa contrafação legislativa ofende o Congresso e o país com a alegada oferta de medidas de transparência que, formal e materialmente, em nada alteram o cerne da profunda irregularidade constitucional imbricada no orçamento secreto. O que oferecem em termos de publicação de dados são apenas o que já existe, ou seja, as informações da programação orçamentária. O que é secreto, o que é escondido, é o caminho que a decisão de distribuir o recurso fez antes do registro do empenho executado: quem pediu, intercedeu ou mandou, junto ao órgão executor, para que aquele recurso fosse destinado àquele beneficiário. É isso que a emenda de relator esconde, ocultando sob a ficção do relator-geral como “autor” toda sorte de barganhas que pretendem esconder da sociedade. É este caminho da decisão, revelador dos subterrâneos da política, que o STF determina, explicitamente, sem qualquer possibilidade de tergiversação interpretativa, que seja tornado público. Os pretextos dos atos hoje perpetrados são risíveis. Alega-se que “não havia obrigação legal de registrar os pedidos” relativos às emendas de relator-geral: no entanto, os pedidos foram feitos, foram registrados, foram anotados em ofícios, atas e planilhas – e havia, desde sempre, a obrigação de tornar públicos esses documentos. Os documentos e demais registros estão aí, são intrinsecamente públicos, agride ao espírito republicano a mera insinuação de que sejam mantidos fora do conhecimento do público. Argumenta-se que “o relator geral recebeu milhares de solicitações” – o que é exatamente a prova de que os registros existem: se o relator geral encaminhou tanta informação aos órgãos executores, é porque dispunha de meios para organizar, selecionar, decidir e transmitir as indicações e demandas que recebeu.



O que trazemos neste momento é uma tentativa de converter o engodo cometido hoje contra a democracia em um instrumento republicano de obediência à lei e aos princípios constitucionais. Em lugar das platitudes genéricas que se pretende pendurar na Resolução 1/2006-CN, deixando a via livre para um ato administrativo das Mesas enterrar de vez o cumprimento da decisão do STF, oferece-se uma regulação detalhada do que deve ser o primeiro passo na direção da moralização dessa prática orçamentária. E fazemos o óbvio, cumprindo explicitamente os requisitos da decisão do Supremo Tribunal Federal. Pelo novo artigo acrescido à Resolução, qualquer valor distribuído por emenda de relator-geral que não se refira a erros e omissões deve ter registrada em plataforma eletrônica pública a indicação de beneficiário final feita por ele ao órgão executor e a identificação nominal de quem solicitou essa destinação. Sem isso, o ato de empenho será nulo. Esta medida responde, de forma plena e de boa fé, ao item “a” do parágrafo 23 da decisão judicial. Por referir-se a atos a serem praticados, somente pode aplicar-se a partir da data atual (já em 2021, pois não há motivo para que novos empenhos não sejam desde logo alcançados por essa exigência moralizadora, mesmo que no orçamento em curso).

Mas isso não é tudo: os parágrafos terceiro e seguintes cumprem a exigência do item “b” do parágrafo 23 da sentença, aquela que os atos inaceitáveis trazidos hoje à sorrelfa tentam escamotear: transparência total e absoluta a todos os pedidos que foram feitos sobre emendas de relator RP9, desde o seu início em 2020. Todos os documentos, planilhas, ofícios, atas, ou qualquer outra forma de registro em que se pedem despesas RP9 ou se reconhecem tais pedidos são, imediatamente, de interesse e domínio público (como sempre o foram, segundo a Constituição e a Lei de Acesso à Informação), e como tal têm de ser disponibilizados à população. Quem recebeu o pedido para alocar dinheiro para isso ou aquilo tem que colocar essa informação disponível à sociedade – seja o ministério executor, seja o relator-geral, seja quem for. Sem essa disponibilização, qualquer uso do dinheiro é, no nascedouro, ilícito. O que dispomos nesta emenda é que todas essas informações têm de ser colocadas imediatamente (em prazo de não mais de 60 dias) em plataforma eletrônica de acesso público – podendo ser usados sistemas já existentes, como o “SEI” empregado pelo Executivo, para facilitar essa



transição. Isso independente de ter sido celebrado convênio ou não, de ter sido a demanda feita ao Executivo ou entre parlamentares e, fundamentalmente, para todos os exercícios, inclusive 2020 e 2021 (cujos rastros muita gente tenta desesperadamente apagar). Sem essa disponibilização ampla, propõe-se que continue a ser sustada de forma incondicional a execução de qualquer despesa (inclusive de restos a pagar) de qualquer exercício: esta é a explícita deliberação do Supremo Tribunal Federal em defesa da Constituição, e uma exigência fundamental de democracia, a qual deveria ser em primeiríssimo lugar uma exigência do próprio Congresso.

Além de assegurar todas medidas de transparência possíveis, entendemos que é necessário impor um limite financeiro ao valor total das emendas apesentadas pelo relator. Nossa sugestão é que o valor total das emendas de relator não possa alcançar em qualquer caso mais de 1% (um por cento) do total das despesas discricionárias da Lei Orçamentária Anual.

Pois se o objetivo das emendas de relator é a correção de erros ou omissões no Projeto de Lei Orçamentária, não poderiam tais emendas desfigurarem a programação orçamentária encaminhada pelo Presidente da República ao ponto de alterar cerca de 30% do orçamento discricionário dos órgãos do Poder Executivo. Tal situação tornou insustentável a elaboração de um planejamento adequado das políticas públicas para atender as reais necessidades e prioridades do País. A pulverização dos recursos das emendas de relator torna ineficiente e ineficaz aplicação dos impostos dos contribuintes. Tais emendas atingiram nas Leis Orçamentárias aprovadas pelo Congresso, respectivamente, R\$ 28,5 bilhões para 2020 e R\$ 29 bilhões para 2021 sem que nenhuma justificativa plausível fosse apresentada. Caso os erros e omissões na Proposta Orçamentária fossem de tal monta, seria mais adequado e razoável o envio de uma mensagem modificativa pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, nos termos do § 5º do art. 166 da Constituição. Ademais não faz sentido que um único parlamentar possa propor e determinar a destinação de emendas cujo montante de recursos perfaz o dobro da soma das emendas de todos os demais 593 parlamentares juntos.



Senado Federal  
**GABINETE DO SENADOR ALESSANDRO VIEIRA**

Senhores e Senhoras Parlamentares, ainda estamos em tempo de transformar uma tentativa de golpe rasteiro na democracia e no estado de direito em uma ferramenta de restauração institucional da dignidade do exercício dos poderes orçamentários do Legislativo e do seu papel como primeiro guardião da Constituição. Não desaproveitemos essa oportunidade histórica.

Sala das Sessões,

Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

**CIDADANIA/SE**



## EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PRN nº 4, de 2021)

Dê-se ao art. 69-A da Resolução nº 1, de 2006-CN, na forma do artigo 1º do PRN 4/2021, a seguinte redação:

### Art. 1º .....

**“Art. 69-A** Todas as emendas de iniciativa do relator-geral que não se refiram às finalidades de que trata o art. 166, § 1º, inc. III, da Constituição Federal, deverão ter registradas em plataforma eletrônica centralizada de acesso público a respectiva indicação de beneficiário final pelo relator-geral, a solicitação por ele recebida para esse fim, identificando nominalmente quem a fez, e o valor correspondente.

§ 1º As indicações somente poderão ser feitas quando compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e estiverem de acordo com os critérios estabelecidos pela política pública a ser atendida.

§ 2º A inobservância do previsto no caput e § 1º representa impedimento técnico insanável para que sejam executados quaisquer empenhos na programação decorrente das emendas de que trata este artigo, devendo o empenho conter, em campo específico ou em seu campo de observações registrado no sistema de execução orçamentária, o código da indicação na plataforma de que trata o caput referente ao valor nele sendo empenhado.

§ 3º Sem prejuízo do registro de que trata o caput, será dada ampla publicidade, em plataforma centralizada de acesso público, à íntegra dos documentos encaminhados aos órgãos e entidades federais que embasaram as demandas ou resultaram na distribuição dos recursos de que trata este artigo.

§ 4º Os documentos de que trata o § 3º:

I - inserem-se entre as informações abrangidas pela obrigação de transparência ativa por parte dos Poderes da União, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 14 de julho de 2000, e do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

II – abrangem o registro de toda e qualquer intervenção de terceiros em favor da realização de despesa, inclusive:

a) manifestações formais, encaminhadas por terceiros, demandando, sugerindo ou solicitando a realização de despesa;



b) toda e qualquer evidência, memória ou registro documental, mantidos no âmbito do órgão ou da entidade, independentemente de sua forma de manifestação ou veículo material, das intervenções realizadas pelos terceiros de que trata este parágrafo, ainda que verbais ou informais, inclusive no curso de reuniões ou encontros de trabalho, por meio de manifestações públicas ou unilaterais ou mediante o uso de qualquer outra forma ou veículo de expressão a que tenha tido acesso o órgão ou a entidade da administração.”

§ 5º A obrigação de divulgação de que trata o § 3º aplica-se:

a) independentemente do objeto da demanda já estar contemplado em emenda parlamentar, proposta ou plano de trabalho de convênio, contrato ou ajuste celebrado pelo órgão executor;

b) no âmbito do Congresso Nacional e suas Casas, de forma plena, abrangendo toda e qualquer comunicação tendo por objeto os listados no § 4º ocorrida entre parlamentares, bancadas, grupos partidários e órgãos legislativos no âmbito do processo de elaboração e execução orçamentária;

c) a todos os exercícios para os quais tenha havido autorização orçamentária para as despesas de que trata este artigo, inclusive os exercícios de 2020 e 2021;

d) terá seu descumprimento considerado:

I – conduta ilícita tipificada como recusa do fornecimento de informação devida e uso indevido da informação sob sua guarda e acesso, nos termos da legislação que regula os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; e

II - desobediência a decisões do Supremo Tribunal Federal que tenham por objeto a obrigação de publicidade de que trata o § 3º.

§ 6º A implementação da plataforma de acesso aberto de que trata o § 3º até 31 de dezembro de 2021 será de responsabilidade das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, podendo ser utilizado sistema eletrônico já existente no âmbito da Administração Pública Federal que viabilize o cumprimento da obrigação de transparência nos termos ali dispostos.

§ 7º A carga das informações a que se refere § 3º na respectiva plataforma:

I – será de responsabilidade titular do órgão executor ou do parlamentar que tenha recebido, como destinatário, os documentos em questão, ou registrado de qualquer outra maneira a solicitação ou demanda;

II – será cumprida no máximo até 30 de janeiro de 2022.



§ 8º Fica vedada a execução de qualquer valor relativo às despesas de que trata este artigo, inclusive na forma de restos a pagar:

a) para toda e qualquer programação, empenho ou pagamento, independente do exercício em que autorizadas, até que seja inteiramente concluída a disponibilização das informações e documentos de que trata o § 3º;

b) para os empenhos que vierem a ser realizados após 25 de novembro de 2021, até que seja implantada a plataforma de que trata o caput e viabilizado o registro no próprio empenho da informação de que trata o § 2º (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 854 veio a restabelecer, ao menos parcialmente, a expectativa cidadã de que o orçamento público, como forma de alocação do dinheiro arrecadado de todos os contribuintes, venha a ter as decisões que o configuram como igualmente públicas, do conhecimento de toda a sociedade. A fixação, naquele julgado, de regras mínimas – e óbvias – de transparência na execução da parcela mais opaca desse orçamento (as chamadas “emendas de relator RP9”) foi inteiramente explícita, inequívoca, fundamentada e plenamente ancorada nos princípios constitucionais e regras de interpretação da Carta Magna.

No entanto, o país sevê diante de uma autêntica burla a essa medida essencial de moralização do espaço público. O presente PRN 4/2021, e o Ato Conjunto 1/2021 das Mesas da Câmara e do Senado, tenta fazer crer que se cumprem essas medidas enquanto consagra o escamoteamento das informações verdadeiramente relevantes sobre o escândalo que tanto tem indignado os brasileiros. O que neles se oferece não traz absolutamente nada mais do que já existe hoje em matéria de publicidade das emendas orçamentárias, e em troca consagram a ostensiva desobediência à decisão judicial no que se refere ao que foi perpetrado em 2020 e 2021. Inaceitável, a



todos os títulos, essa manobra. É preciso, a bem do país, cumprir a determinação judicial e o princípio constitucional de revelar o fundo do processo decisório da distribuição do recurso: quem pediu, quem mandou, quem escolheu que tantos milhões vão para a cidade tal e outros quantos milhões vão para a finalidade tal. Não há fundamentos lógicos ou fáticos para as lamentáveis alegações de “impossibilidade material” de cumprir essa obrigação: os documentos estão aí, foram produzidos, foram enviados, foram anotados, registrados, planilhados – a própria imprensa, por conta própria, levantou centenas deles. Como é que se alega que “não há registros” ? O que não há é vontade política de torna-los abertos.

Esta emenda tenta virar o jogo: transformar um projeto destinado a enganar em um instrumento de garantir a observância da Constituição. Fazemos isso aproveitando, de forma quase literal, a precisa dicção da ordem judicial. Transforma o art. 69-A do projeto original, vago e meramente protelatório, em um comando claro para que qualquer emenda de relator (exceto as legítimas correções de erros e omissões) tenha registro em plataforma na internet de acesso público com a indicação de beneficiário final feita por ele, e quem solicitou a destinação, com o respectivo valor. Cumprimos, assim, plena e literalmente o item “a” da decisão liminar do STF. Neste caso, por criar uma nova sistemática, evidentemente não pode retroagir efeitos.

Mas o que pode e deve retroagir é a abertura de tudo o que foi feito e registrado nos anos anteriores como solicitação e indicação de emendas, segundo a exigência do item “b” da liminar. É o cerne da questão, aquilo que vem motivando todas as tentativas de burlar o cumprimento da decisão. Todos os documentos, planilhas, ofícios, atas, em que se demandam emendas são declarados, de forma incondicional, sujeitos à transparência ativa e obrigados à publicação também em plataforma internet. Isso se aplica não só aos parlamentares e ao relator-geral, mas também aos órgãos do Executivo. Replicamos na Resolução a disposição de colocação imediata em plataforma eletrônica de acesso público (inclusive recursos já existentes de gestão da documentação pública, como o sistema SEI), seja a que título for. Também replicando a posição judicial, e como garantia de que o orçamento permanecerá sem cortinas de vedação ao olhar do cidadão, a emenda mantém bloqueada a



Senado Federal  
**GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**

execução desse tipo de emendas até que seja comprovadamente cumprida a exigência de publicidade.

Tenho certeza que o que aqui se oferece será espelhado em outras emendas com o mesmo objetivo, sendo esta uma proposta de implementação completa e detalhada. Peço o apoio dos nobres Pares na restauração dos padrões mínimos de publicidade e transparência na lida com o dinheiro público, tristemente perdida nesse desvio de caminho assumido pelas emendas de relator-geral.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

**REDE/AP**

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 4, DE 2021 - CN**

Altera as disposições da Resolução nº 01/2006-CN, para ampliar a transparência da sistemática de apresentação, aprovação e execução das emendas de relator-geral

### **EMENDA Nº**

Acrescentar ao art. 1º do Projeto de Resolução nº 4, de 2021 do Congresso Nacional:

“Art. 159-A. Os parlamentares e respectivos relatores-gerais encaminharão para a CMO, até 1º de março de 2022, documentos formais ou declarações de solicitações informais de indicações encaminhadas ou recebidas relativas às emendas de relator-geral dos projetos de lei orçamentária dos exercícios de 2020 e 2021.

Parágrafo único. A CMO, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento dos documentos a que se refere o caput, procederá sua publicação, inclusive em seu sítio eletrônico.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Desde a promulgação da Constituição, a legitimidade das emendas de relator sempre foi compreendida e aceita pelos congressistas quando delimitada à correção de erros e omissões de ordem técnica ou legal, ou seja, tais emendas não podem representar um instrumento de alocação discricionária de recursos, mecanismo que dá margem a atendimento privilegiado na disputa dos recursos orçamentários.

Para a apuração de denúncias de barganha política ilegítima, bem como a identificação de responsáveis por eventuais desvios, faz-se necessária a identificação dos reais autores das indicações de aplicação das emendas de relator-geral. A omissão quanto a esse ponto equivale a endossar eventuais malfeitos e certamente será cobrada do Congresso Nacional.

Assim peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

**Senador ROBERTO ROCHA**

PSDB/MA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Orovisto Guimarães

**EMENDA N° - PLEN (SUBSTITUTIVA)**  
(ao PRN N° 4, DE 2021)

Altera as disposições da Resolução n° 01/2006-CN, para regulamentar a apresentação de emendas de relator-geral e a destinação dos recursos gerados por essas emendas, bem como para ampliar a transparência de todas as emendas parlamentares.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º A Resolução n° 1, de 2006-CN, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53. ....  
.....  
..

IV - autorizar o relator-geral a apresentar emendas que tenham por objetivo a inclusão de programação ou acréscimo de valores a programações constantes do projeto, devendo nesse caso especificar os limites financeiros e o rol de políticas públicas passível de ser objeto de emendas.”

§ 1º. Os recursos orçamentários resultantes de emendas apresentadas na forma da alínea “a” do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, que resultarem em sobras de recursos serão destinados a programa de transferência de renda que tenha por objetivo o disposto no inc. I do art. 203 desta Constituição Federal.

§ 2º. As emendas do relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, que não se refiram a correção de erros e omissões, especificadas no inciso IV, ficam limitadas a 0,3% da Receita Corrente Líquida – RCL.

§ 3º. As emendas do relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA serão elaboradas a partir de indicações de todos os congressistas de forma

equitativa, assegurada a distribuição igualitária de seus recursos entre os autores das indicações recebidas.”

“Art. 69-A. O relator-geral **não** poderá realizar indicações para execução das programações a que se refere o inciso IV e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 53, oriundas de solicitações recebidas, sendo reservado essa prerrogativa exclusivamente aos autores das indicações.

§ 1º As indicações que fundamentaram as emendas referidas no caput serão publicadas em sítio eletrônico pela CMO e encaminhadas ao Poder Executivo, para inserção no módulo parlamentar do Sistema de Informações do Orçamento Público – SIOP, para que os autores das indicações possam definir, nesse Sistema, os entes ou entidades beneficiários dessas emendas, para oportuna celebração de instrumento de convênio ou congêneres.

§ 2º As indicações somente poderão ser feitas quando compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e estiverem de acordo com a política pública a ser atendida.

§ 3º A Comissão Mista de Orçamento – CMO, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, divulgará em seu site relatório da execução das emendas parlamentares, identificando, de forma separada e desagregada, a execução de programações incluídas ou reforçadas na lei orçamentária, por todos os tipos de emenda parlamentar, bem como os respectivos autores das emendas e das indicações que lhe deram origem.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com o advento, tanto pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, quanto pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, o constituinte derivado concedeu ao parlamento maior poder na determinação dos gastos públicos ao tornar impositiva a execução, pelo Poder Executivo, de emendas individuais e de bancadas parlamentares estaduais. Essa impositividade de execução permitiu ao parlamentar eleger diretamente as programações orçamentárias que representem o interesse e as prioridades de seu eleitorado.

Ocorre que, sem uma regulamentação formal, como ocorreu com as emendas individuais e de bancada, foi dada às emendas de relator-geral o poder de interferir no orçamento em volumes muito superiores à soma de todas as demais emendas. Desse modo, as emendas de um único parlamentar mobilizam mais recursos do que as emendas de todos os outros 593 congressistas juntos e mais do que muitos ministros têm disponível nos orçamentos de seus ministérios.

Dessa forma estamos propondo um limite máximo de 0,3% da Receita Corrente Líquida – RCL para as emendas de relator-geral de alocação de recursos às dotações orçamentárias. Esse valor não ficará concentrado na discricionariedade do relator-geral, pelo contrário, será alocado com equidade a todos os congressistas de forma igualitária.

Vale lembrar que tais emendas originalmente foram criadas apenas para possibilitar a necessária correção de erros e omissões, tão comuns em uma peça legislativa de mais de milhares de páginas, como é o orçamento público. Porém, com o tempo, passaram a ser utilizadas para o direcionamento de recursos para dotações específicas, sem transparência quanto aos reais interessados nessa alocação de recursos. Assim, as emendas de relator deixam margem para questionamentos sobre os critérios utilizados na sua distribuição. Ocorre que as emendas de relator, por sua natureza, não deveriam implicar em alteração de mérito, tão somente na correção de erros encontrados ao longo da tramitação da matéria.

Ademais, apresentamos na presente emenda a proposta de destinação específica dos recursos orçamentários eventualmente liberados em razão de emendas que resultem em sobras de recursos. Em sintonia com a verdadeira preocupação social que deve permear a atividade parlamentar, propõe-se que tais correções sirvam exclusivamente ao propósito de aumentar as dotações disponíveis a programa permanente de transferência de renda, como, o Bolsa Família, ou seu sucessor o Auxílio Brasil. Não é razoável impedir que o parlamento faça correções na peça orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, mas pode-se, com a destinação vinculada aqui proposta, impedir que tais correções sejam usadas como pretexto para a liberação de recursos a destinações poucos transparentes.

Quanto às regras voltadas à transparência das emendas parlamentares, nos sistemas democráticos, a decisão sobre o que fazer com os recursos públicos é uma prerrogativa do povo e, portanto, somente a lei se traduz em veículo legítimo para fixar a destinação de recursos públicos. Tal legitimidade deixa de existir, contudo, se os representantes do povo usam das novas prerrogativas para satisfazer desígnios eleitoreiros, em detrimento das reais prioridades dos seus eleitores.

Por outro lado, buscando a ampliação da transparência das emendas, tanto de relator, quanto das demais emendas, propõe-se que o Poder Executivo, bimestralmente, no relatório resumido de execução orçamentária, dê especial publicidade à execução de todos os tipos de emendas parlamentares, da forma segregada, de forma a permitir o necessário e efetivo controle social do uso dos recursos públicos.

Assim, diante da possibilidade de regulamentarmos o uso das emendas de relator-geral e garantir maior transparência para todas as emendas, peço o apoio aos demais congressistas no sentido de aprovar esta emenda ao PRN 4/2021.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2021.

Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**  
PODEMOS/PR

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 4, DE 2021 - CN**

Altera as disposições da Resolução nº 01/2006-CN, para ampliar a transparência da sistemática de apresentação, aprovação e execução das emendas de relator-geral

### **EMENDA N° -**

Dá-se a seguinte redação ao Projeto de Resolução nº 4, de 2021, do Congresso Nacional:

**Art. 1º** A Resolução nº 1, de 2006-CN, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 144. ....  
.....

Parágrafo único. É vedada a apresentação de emendas que tenham por objetivo a inclusão de programação nova, bem como o acréscimo de valores a programações constantes dos projetos, ressalvado o disposto no inciso I do caput.” (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Não é correto deixar nas mãos do relator do Orçamento os recursos públicos para que ele distribua ao seu bel-prazer. Sempre me manifestei contrariamente às emendas de relator: em votações anteriores, fui contra os R\$ 30 bilhões, contra os R\$ 15 bilhões e serei contra um centavo. Não é o valor; é o princípio. É preciso ter respeito ao dinheiro público.

Além de tudo, não há transparência na indicação e execução desses recursos, razão pela qual cabe ao Congresso Nacional abolir definitivamente essa prática.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Senador Reguffe

PODEMOS/DF

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL N. 14/2021

Altera as disposições da Resolução nº 01/2006-CN, para ampliar a transparência da sistemática de apresentação, aprovação e execução das emendas de relator-geral.

### EMENDA

Dê-se a seguinte nova redação ao artigo 144 da Resolução nº 1, de 2006-CN:

**“Art. 144.** Os Relatores somente poderão apresentar emendas à programação da despesa com a finalidade de:

I - corrigir erros e omissões de ordem técnica ou legal identificadas e devidamente justificadas no Parecer Preliminar, acompanhadas de laudo técnico que apresente as premissas e a memória de cálculo de nova estimativa;

II - recompor, total ou parcialmente, dotações canceladas, limitada a recomposição ao montante originalmente proposto no projeto.

*Parágrafo único.* É vedada a apresentação de emendas de relator que destinem recursos para programação que, durante a execução, possa resultar em transferências discricionárias ou na aplicação para mais de um ente federativo ou entidade privada.”

### JUSTIFICAÇÃO

As emendas de relator geral, tradicionalmente, devem ser utilizadas com a finalidade de corrigir erros ou omissões de ordem técnica do projeto de lei orçamentária, ou seja, um instrumento colocado à disposição dos relatores para que possam cumprir a função de organizar e sistematizar a peça orçamentária.

A Resolução n. 01, de 2006-CN, ao reforçar o papel do parecer preliminar, especificou a possibilidade de se criar novas hipóteses de emendas de relator, nos termos do art. 144:

**“Art. 144.** Os Relatores somente poderão apresentar emendas à programação da despesa com a finalidade de:

I - corrigir erros e omissões de ordem técnica ou legal;

II - recompor, total ou parcialmente, dotações canceladas, limitada a recomposição ao montante originalmente proposto no projeto;

**III - atender às especificações dos Pareceres Preliminares.** (grifo nosso)

Ocorre que atualmente o relator geral, que é quem elabora o parecer preliminar, acaba se valendo desse inciso, suprimido na nossa proposta, para obter uma espécie de cheque em branco em seu favor, o que lhe dá ampla liberdade na apresentação de emendas com programações discricionárias e genéricas, hoje identificadas como RP 9.

\* C 0 2 1 0 2 1 0 9 0 5 3 0 0

Entendemos que o relator geral tem como função precípua emitir parecer quanto às demais emendas apresentadas, individuais e coletivas, além de zelar pelo equilíbrio nos atendimentos. Deve, sobretudo, verificar se o PLOA atende as regras fiscais vigentes e se os parâmetros utilizados são consistentes.

Não cabe ao mesmo, portanto, alocar programações genéricas cujo conteúdo é típico de emendas individuais, o que quebra a isonomia entre parlamentares. Ademais, atribui a si mesmo a prerrogativa de efetuar as indicações de municípios beneficiários durante a execução.

Nesse contexto, nossa emenda objetiva resgatar a função original das emendas de relator geral (apenas correção de erro e omissão e recomposição de valores cancelados) e assim acabar com o que ficou conhecido como “orçamento secreto”, ou seja, um processo que concentrou indicações relacionadas a decisões alocativas, sobretudo nos dois últimos anos, quando tais emendas chegaram a representar quase ¼ do total das despesas discricionárias dos orçamentos fiscal e de segurança da União.

Não se pode confundir emendas **DE** relator geral, onde o agente político atua em nome de todo o parlamento (e, portanto, todos teriam legitimidade para fazer indicações), com as emendas **DO** relator geral (que são suas emendas individuais, fatia sobre a qual detém a exclusividade do poder de indicar beneficiário).

Deste modo, não se justifica tamanho poder discricionário acerca das indicações dos beneficiários de programações RP 9 em apenas um único parlamentar, mesmo que se diga que o mesmo represente um grupo político majoritário.

É para acabar com esta distorção que apresentamos esta emenda e pedimos o apoio dos nossos pares para a aprová-la.

Sala das sessões, 29 de novembro de 2021.

## **Deputado BOHN GASS – PT/RS**

## **Deputado ROGÉRIO CORREIA – PT/MG**

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C 0 210210905300'.



## **Emenda (CN) (Do Sr. Bohn Gass )**

Dá nova redação ao artigo 144  
da Resolução nº 1, de 2006-CN.

Assinaram eletronicamente o documento CD210210905300, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) \*-(p\_7800)
- 2 Dep. Rogério Correia (PT/MG)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

## **EMENDA N° , DE 2021.**

(ao PRN nº 4, de 2021)

O art. 69-A da Resolução nº 1, de 2006-CN, constante do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 4, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69-A .....

§ 3º Para fins de que trata o caput, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização adotará as providências necessárias para assegurar ampla publicidade e transparência individualizando cada emenda indicada pelo Relator-Geral por meio de relatórios que constem:

- I- identificação do parlamentar ou outra pessoa, física ou jurídica, que sugeriu a aplicação do recurso.
  - II- especificação da funcional programática, grupo de natureza de despesa (GND), modalidade de aplicação (MA) e resultado primário (RP) de cada destinação feita.
  - III- identificação do beneficiário, dos instrumentos jurídicos, valores empenhados, liquidados e pagos.
  - IV- atualização periódica com execução orçamentária por emenda de Relator-Geral, contendo a identificação do



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

beneficiário, do instrumento jurídico, do objeto e das respectivas notas de empenho.

- V- disponibilização atualizada e periódica com identificação dos entes subnacionais beneficiários das programações e dos respectivos partidos políticos de seus governantes em exercício.
  - VI- identificação e acompanhamento da execução orçamentária das emendas do relator-geral, assim como a destinação e alocação de recursos de cada emenda.
- § 4º O disposto no § 3º aplica-se as Leis Orçamentárias Anuais, inclusive a LOA de 2021." (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A proposição em destaque visa ampliar a transparência da sistemática de apresentação, aprovação e execução das emendas de relator-geral.

As emendas parlamentares foram resgatadas pelo constituinte de 1987/88 para funcionarem como subsídio às ações governamentais, de modo a contemplar regiões ou projetos não favorecidos pela proposta do governo. Trata-se de prerrogativa de ordem jurídico-política inerente ao mandato legislativo. Para tanto, aprimoramentos são necessários para garantir maior transparência e ampla publicidade.

A presente emenda visa, com intuito de garantir segurança jurídica, que fique claro a identificação do parlamentar ou outra pessoa, física ou jurídica, que sugeriu a aplicação do recurso, do beneficiário, dos instrumentos jurídicos, valores



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

empenhados, liquidados e pagos, assim como, a transparência da execução orçamentária por emenda de Relator-Geral.

Estabelece, ainda, que haja a disponibilização atualizada e periódica com identificação dos entes subnacionais beneficiários das programações e dos respectivos partidos políticos de seus governantes em exercício. Finalmente, que conste a identificação e acompanhamento da execução orçamentária das emendas do relator-geral, assim como, a destinação e alocação de recursos de cada emenda.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,        de novembro de 2021.

---

Senador MECIAS DE JESUS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora MARIA ELIZA

---

**Emenda Projeto de Resolução nº 4 , de 2021 - CN**

---

**EMENDA Nº -**

(à PRN nº 4, de 2021)

Altera-se art.99-A do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 4, de 2021, que altera a Resolução 01/2006-CN

§ 2º As indicações somente poderão ser feitas quando compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e estiverem de acordo com a política pública a ser atendida vedadas aquelas que não identifiquem nominalmente a localidade beneficiada ." (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda visa aperfeiçoar o projeto que regulamentar as emendas de relator (RP9) a fim de ampliar a transparência às emendas apresentadas ao PLOA pelo Relator-Geral.

Assim busca-se evitar que as emendas identificadas na lei orçamentária como RP 9 sejam utilizadas de forma não transparente sem aderência às políticas públicas, além de limite financeiro definido pelo Parecer Preliminar.

Ademais, pretende-se, na fase da execução, primar pelos princípios constitucionais de imparcialidade, publicidade, eficiência ao definir regras claras e objetivas para publicação das indicações a serem realizadas pelo relator

Sala das Sessões,

Senadora MARIA ELIZA



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora MARIA ELIZA

---

**Emenda Projeto de Resolução nº 4 , de 2021 - CN**

---

**EMENDA Nº -**

(à PRN nº 4, de 2021)

Acrescenta-se ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 4, de 2021, que altera a Resolução 01/2006-CN o seguinte parágrafo onde couber:

§ 3º As indicações classificadas como RP9 somente poderão ser feitas em programações:

- I. de interesse nacional;
- II. identificadas como obra inacabadas; ou
- III. Constantes no Anexo de Prioridades e Metas da LDO. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda visa aperfeiçoar o projeto que regulamentar as emendas de relator (RP9) a fim de ampliar a transparência às emendas apresentadas ao PLOA pelo Relator-Geral.

Assim busca-se evitar que as emendas identificadas na lei orçamentária como RP 9 sejam utilizadas de forma não transparente sem aderência às políticas públicas.

Para evitar que tais emendas sejam utilizadas para influenciar na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional como tem sido vedado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA ELIZA



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora MARIA ELIZA

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Jean Paul Prates**

**EMENDA Nº - PLEN**

**(AO PRN Nº 4, DE 2021)**

Altera as disposições da Resolução nº 01/2006-CN, para vedar a apresentação de emendas de relator-geral que incluam programação ou acresçam valores ao projeto de lei orçamentária anual.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º A Resolução nº 1, de 2006-CN, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53. ....  
.....

Parágrafo único. É vedado ao parecer preliminar dispor sobre apresentação de emendas que tenham por objetivo a inclusão de programação ou acréscimo de valores a programações constantes do projeto.”

“Art. 144. Os Relatores somente poderão apresentar emendas à programação da despesa com a finalidade de:

I - Corrigir erros e omissões de ordem técnica ou legal identificadas e devidamente justificadas no Parecer Preliminar, acompanhadas de laudo técnico que apresente as premissas e a memória de cálculo de nova estimativa;

II - Recompor, total ou parcialmente, dotações canceladas, limitada a recomposição ao montante originalmente proposto no projeto;

Parágrafo único. É vedada a apresentação de emendas de relator que destinem recursos para programação que, durante a execução, possa resultar em transferências discricionárias.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

As emendas de relator geral, tradicionalmente, devem ser utilizadas com a finalidade de corrigir erros ou omissões de ordem técnica do projeto de lei orçamentária, ou seja, um instrumento colocado à disposição dos relatores para que possam cumprir a função de organizar e sistematizar a peça orçamentária.

A Resolução n. 01, de 2006-CN, ao reforçar o papel do parecer preliminar, especificou a possibilidade de se criar hipóteses de emendas de relator, nos termos do art. 144:

*“Art. 144. Os Relatores somente poderão apresentar emendas à programação da despesa com a finalidade de:*  
*I - corrigir erros e omissões de ordem técnica ou legal;*  
*II - recompor, total ou parcialmente, dotações canceladas, limitada a recomposição ao montante originalmente proposto no projeto;*  
*III - atender às especificações dos Pareceres Preliminares. (grifo nosso) “*

Ocorre que atualmente o relator geral, que é quem elabora o parecer preliminar, acaba se valendo desse inciso, suprimido na nossa proposta, para obter uma espécie de cheque em branco em seu favor, o que lhe dá ampla liberdade na apresentação de emendas com programações discricionárias e genéricas, hoje identificadas como RP 9.

Entendemos que o relator geral tem como função precípua emitir parecer quanto às demais emendas apresentadas, individuais e coletivas, além de zelar pelo equilíbrio no atendimento a demandas legítimas da sociedade, cuja prioridade é arbitrada no debate orçamentário. Deve, sobretudo, verificar se o PLOA atende as regras fiscais vigentes e se os parâmetros utilizados são consistentes.

Não cabe ao relator, portanto, alocar programações genéricas cujo conteúdo é típico de emendas individuais, o que quebra a isonomia entre parlamentares. Ademais, atribui a si mesmo a prerrogativa de efetuar as indicações de municípios beneficiários durante a execução.

Nesse contexto, nossa emenda objetiva resgatar a função original das emendas de relator geral (apenas correção de erro e omissão e recomposição de valores cancelados) e assim acabar com o que ficou conhecido como “orçamento secreto”, ou seja, um processo que concentrou indicações relacionadas a decisões alocativas, sobretudo nos dois últimos anos, quando tais emendas chegaram a representar quase  $\frac{1}{4}$  do total das despesas discricionárias dos orçamentos fiscal e de seguridade da União.

Não se pode confundir emendas **DE** relator geral, onde o agente político atua em nome de todo o parlamento (e, portanto, todos teriam legitimidade para fazer indicações), com as emendas **DO** relator geral (que são suas emendas individuais, fatia sobre a qual detém a exclusividade do poder de indicar beneficiário).

Deste modo, não se justifica tamanho poder discricionário acerca das indicações dos beneficiários de programações RP 9 em apenas um único parlamentar, mesmo que se diga que ele represente um grupo político majoritário.

Neste sentido, apresentamos a alteração no art. 53, vedando que o relatório preliminar de autorização ao relator-geral criar ou alterar dotações que não seja para correções de omissões ou erro e alteramos também o art.144 para vedar emendas de relator para acréscimo de dotações.

É para acabar com esta distorção que apresentamos esta emenda e pedimos o apoio dos nossos pares para a aprová-la.

Senador **JEAN PAUL PRATES**  
Vice-Líder da Minoria no Congresso Nacional

**EMENDA PARA VEDAÇÃO DAS EMENDAS DE RELATOR-GERAL**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 4, DE 2021 - CN**

Altera as disposições da Resolução nº 01/2006-CN, para ampliar a transparência da sistemática de apresentação, aprovação e execução das emendas de relator-geral

**EMENDA Nº -**

Dá-se a seguinte redação ao Projeto de Resolução nº 4, de 2021, do Congresso Nacional:

**Art. 1º** A Resolução nº 1, de 2006-CN, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 144. ....

.....

Parágrafo único. É vedada a apresentação de emendas que tenham por objetivo a inclusão de programação nova, bem como o acréscimo de valores a programações constantes dos projetos, ressalvado o disposto no inciso I do caput.” (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

As emendas de Relator-Geral não têm contribuído com sua função precípua de fazer apenas a conformação orçamentária ao final do processo, sempre devendo ser amparado na correção de erros ou omissões ou a fim de recompor cortes efetuados durante o processo orçamentário.

Em razão disso, cresceram em número e montante, tornaram as Casas Legislativas mais desiguais em sua influência na definição das prioridades nacionais, e ainda deram ensejo ao famigerado orçamento secreto, com notícias de compra de votos e tudo o mais que não interessa à sociedade brasileira.

Nesse sentido, a fim de resgatar a finalidade fundamental dessas emendas, e resguardar definitivamente o cumprimento da Decisão do Supremo Tribunal Federal, propomos esta emenda. É necessário refletir, neste momento, o anseio da população brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Senador **Roberto Rocha**

PSDB/MA

**EMENDA PARA DIVISÃO IGUALITÁRIA DAS EMENDAS DE RELATOR-GERAL**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 4, DE 2021 - CN**

Altera as disposições da Resolução nº 01/2006-CN, para ampliar a transparência da sistemática de apresentação, aprovação e execução das emendas de relator-geral

**EMENDA Nº -**

Dá-se a seguinte redação ao Projeto de Resolução nº 4, de 2021 do Congresso Nacional:

**Art. 1º** A Resolução nº 1, de 2006-CN, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53. ....

.....  
IV - autorizar o Relator-Geral a apresentar emendas que tenham por objetivo a inclusão de programação ou acréscimo de valores a programações constantes do projeto, devendo nesse caso especificar os limites financeiros e o rol de políticas públicas passível de ser objeto de emendas.

Parágrafo único. As emendas de que trata o inciso IV, quando autorizadas, deverão respeitar a repartição igualitária dos recursos entre todos os parlamentares.” (NR)

“Art. 69-A. O Relator-Geral poderá realizar indicações para execução das programações a que se refere o inciso IV do art. 53, devendo respeitar as solicitações parlamentares recebidas.

§ 1º As indicações e as solicitações parlamentares que as fundamentaram referidas no caput serão publicadas em sítio eletrônico pela

CMO, a fim de evidenciar o cumprimento do parágrafo único do art. 53, e encaminhadas ao Poder Executivo.

§ 2º As indicações somente poderão ser feitas quando compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e estiverem de acordo com a política pública a ser atendida.”

“Art. 159-A. O disposto no parágrafo único do art. 53 aplica-se às dotações autorizadas, mas ainda não empenhadas, das referidas emendas à Lei Orçamentária Anual de 2021.”

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As emendas de Relator-Geral não têm contribuído com sua função precípua de fazer apenas a conformação orçamentária ao final do processo. Ao contrário, cresceram em número e montante e principalmente tornaram as Casas Legislativas mais desiguais em sua influência na definição das prioridades nacionais, culminando no balcão de indicações chamado orçamento secreto, tão noticiado recentemente.

Nesse sentido, a fim de resgatar a essência igualitária da participação parlamentar no processo orçamentário, propomos esta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Senador **Roberto Rocha**

PSDB/MA

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Jean Paul Prates**

**EMENDA N° - PLEN SUBSTITUTIVA**  
**(AO PRN N° 4, DE 2021)**

Altera as disposições da Resolução nº 01/2006-CN, para vedar a apresentação de emendas de relator-geral que incluam programação ou acresçam valores ao projeto de lei orçamentária anual.

Art. 1º A Resolução nº 1, de 2006-CN, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 53. ....

.....  
IV - Autorizar o relator-geral a apresentar emendas que tenham por objetivo a inclusão de programação ou acréscimo de valores a programações constantes do projeto, devendo nesse caso especificar os limites financeiros e o rol de políticas públicas passível de ser objeto de emendas.” (NR)

“Art. 69-A. O relator-geral **não** poderá realizar indicações aos recursos que advenham inciso IV do art. 53, oriundas de solicitações recebidas, sendo reservado essa prerrogativa exclusivamente aos autores das indicações.

§ 1º. As emendas do relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA serão elaboradas a partir de indicações de todos os congressistas de forma equitativa, assegurada a distribuição igualitária de seus recursos entre os autores das indicações recebidas.”

§ 2º As indicações que fundamentaram as emendas referidas no caput serão publicadas em sítio eletrônico pela CMO e encaminhadas ao Poder Executivo, para inserção no módulo parlamentar do Sistema de Informações do Orçamento Público – SIOP, para que os autores das indicações possam definir, nesse Sistema, os entes ou entidades beneficiárias dessas emendas, para oportuna celebração de instrumento de convênio ou congêneres.

§ 3º As indicações e solicitações serão atualizadas em sítio eletrônico pela CMO no prazo de 7(sete) dias, discriminando-se as solicitações atendidas e as não atendidas.

§ 3º As indicações serão preferencialmente voltadas a acréscimo de valores a programações prioritárias, nos termos do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, com recursos insuficientes, constantes do projeto.

§ 4º As indicações somente poderão ser feitas quando compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e estiverem de acordo com a política pública a ser atendida.

§ 5º As emendas do relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, que não se refiram a correção de erros e omissões, especificadas no inciso IV do art. 53, não poderão exceder o valor equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior a que se refere o orçamento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos foram aprovadas duas Emendas Constitucionais que tratam das emendas impositivas individuais e emendas impositivas de bancada, sendo elas, a Emenda Constitucional nº 86 de 2015, e a Emenda Constitucional nº 100, de 2019. Estas emendas constitucionais concederam ao parlamento um maior poder na determinação dos gastos públicos ao tornando impositivo a execução, pelo Poder Executivo, de emendas individuais e de bancadas parlamentares estaduais.

Nos últimos dois anos surgiu a emenda de relator-geral com um viés diferente daquele determinado na Resolução do Congresso Nacional nº 1/206 e sem uma regulamentação formal, como ocorreu com as emendas individuais e de bancada, foi dada às emendas de relator-geral o poder de interferir no orçamento em volumes muito superior à soma de todas as demais emendas. Desse modo, as emendas de um único parlamentar mobilizam mais recursos do que as emendas de todos os outros 593 congressistas juntos e mais do que muitos ministros têm disponível nos orçamentos de seus ministérios.

Dessa forma estamos propondo um limite máximo de 0,5% da Receita Corrente Líquida – RCL para as emendas de relator-geral de alocação de recursos às dotações orçamentárias. Esse valor não ficará concentrado na discricionariedade do relator-geral, pelo contrário, será alocado com equidade a todos os congressistas de forma igualitária.

Senador **JEAN PAUL PRATES (PT/RN)**  
Vice-Líder da Minoria no Congresso Nacional

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Vinicius Poit – NOVO/SP**

**EMENDA N°**

**(Ao PRN 4/2021 CN)**

Altera as disposições da Resolução nº 01/2006-CN, para ampliar a transparência da sistemática de apresentação, aprovação e execução das emendas de relator-geral.

**O CONGRESSO NACIONAL resolve:**

**Art. 1º** A Resolução nº 1, de 2006-CN, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 69-A. O Relator-Geral poderá realizar indicações ao Poder Executivo para execução das programações a que se refere o inciso IV do art. 53.

§ 1º As indicações de que trata o caput deverão estar amparadas em solicitações encaminhadas ao Relator-Geral e acompanhadas das razões de interesse público que motivem seu acolhimento pelo Poder Executivo.

§ 2º As indicações e as solicitações a que se referem o § 1º serão publicadas no sítio eletrônico da CMO.

§ 3º As indicações de que trata o caput somente poderão ser realizadas quando forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, estiverem de acordo com a política pública a ser atendida, e atenderem a, no mínimo, um dos critérios seguintes:

I – constarem da base de dados de plataforma integrada e centralizada do Governo Federal, destinada à informatização e à operacionalização das transferências de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, com proposta de transferência em conformidade com os normativos e as políticas públicas nacionais;

II – estiverem abrangidas por editais de seleção de propostas ou de chamamento público dos órgãos federais;

\* C D 2 1 8 4 3 6 1 3 0 5 0 0

III – contemplarem projetos em andamento, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – referirem-se a transferências de recursos relativos a programações abrangidas por mínimos constitucionais ou que necessitem de acréscimo de valores, de acordo com critérios pré-estabelecidos por unidade federativa divulgados pelo órgão federal responsável;

V – tratarem de propostas já aprovadas pelos órgãos federais, não podendo se relacionarem a instrumentos que encontrem-se com condição suspensiva para sua execução;

VI – estiverem fundamentadas em solicitações de parlamentares, desde que atendido algum dos incisos anteriores.” (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está pautado neste momento com o tema das emendas de relator geral do orçamento. A tal modalidade faz parte do arcabouço criativo do Congresso Nacional para tomar maior poder no orçamento e controlar a divisão de recursos entre os parlamentares de bom comportamento com o governo.

Do ponto de vista conceitual, as emendas de relator não deveriam existir. Não se sustenta a narrativa de maior poder de elaboração em detrimento das funções de fiscalização e controle dos atos do poder executivo.

Observa-se, no entanto, que os que pensam como eu, constituem opinião minoritária e, apesar de todo esforço para demonstrar o equívoco e os exageros da emenda de relator, pode-se ter como resultado prático a manutenção do instrumento e sua prática para os orçamentos seguintes.

Sob esse prisma, há que se considerar a importância da atuação a favor da garantia dos melhores princípios norteadores da administração pública brasileira, como bem apontou o Supremo Tribunal Federal em decisão colegiada recente. De tal modo, a inclusão do texto acima

\* C D 2 1 8 4 3 6 1 3 0 5 0 0

faz-se imperiosa para adoção mínima de critérios para escolha de beneficiários e maior transparência no manejo de dinheiro público.

Trata-se, acima de tudo, de respeito ao esforço dos cidadãos para pagarem seus impostos e a população de modo geral. O dono do orçamento é o cidadão brasileiro. Por esta razão, peço o apoio aos demais congressistas para a aprovação desta emenda ao PRN 4/2021.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2021.

**Vinícius Poit**  
**Deputado Federal**  
**NOVO - SP**



\* C D 2 1 8 4 3 3 6 1 3 0 5 0 0 \*



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora MARIA ELIZA

---

**Emenda Projeto de Resolução nº 4 , de 2021 - CN**

---

**EMENDA Nº -**

(à PRN nº 4, de 2021)

Acrescenta-se ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 4, de 2021, que altera a Resolução 01/2006-CN o seguinte parágrafo onde couber:

§ 3º As indicações classificadas como RP9 somente poderão ser feitas em programações:

- I. de interesse nacional;
- II. identificadas como obra inacabadas; ou
- III. Constantes no Anexo de Prioridades e Metas da LDO. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda visa aperfeiçoar o projeto que regulamentar as emendas de relator (RP9) a fim de ampliar a transparência às emendas apresentadas ao PLOA pelo Relator-Geral.

Assim busca-se evitar que as emendas identificadas na lei orçamentária como RP 9 sejam utilizadas de forma não transparente sem aderência às políticas públicas.

Para evitar que tais emendas sejam utilizadas para influenciar na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional como tem sido vedado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA ELIZA



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora MARIA ELIZA